



Fls.. 89
Proc. _____
Ass. _____

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Fernando Silva, membro desta Comissão, para atuar como Relator do **Veto proposto pelo Executivo Municipal** – Projeto de Lei 4765/2025 de autoria da Vereadora Ellis Regina que “Fica autorizada a criação de Campanha Municipal de Combate às drogas, com a utilização e fixação de outdoors e pinturas nos muros das Escolas Públicas e Privadas no Município de Porto Velho e dá outras providências.”

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

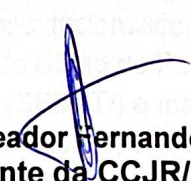
§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões 03 de setembro de 2025.


Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR/2024-2025



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

Fis.. 40

Proc.

Ass. B

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 4.765/2025.

MENSAGEM: Nº. 81/2025

VETO: Nº. 411/2025

EMENTA: "FICA AUTORIZADA A CRIAÇÃO DE CAMPANHA MUNICIPAL DE COMBATE ÀS DROGAS, COM A UTILIZAÇÃO E FIXAÇÃO DE OUTDOORS E PINTURAS NOS MUROS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTORA: VEREADORA ELLIS REGINA

RELATOR: VEREADOR FERNANDO SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.765/2025, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a criação da Campanha Municipal de Combate às Drogas, prevendo a utilização e fixação de outdoors e pinturas educativas nos muros de escolas públicas e privadas do Município de Porto Velho.

O objetivo da medida é promover a conscientização social, especialmente de crianças e adolescentes, quanto aos riscos e consequências do uso de drogas ilícitas e lícitas, por meio de campanhas preventivas no ambiente escolar.

O Executivo Municipal, por meio da Mensagem nº 81/2025, vetou integralmente a proposição, sob alegação de inconstitucionalidade formal, afirmando que o projeto invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao criar atribuições para a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e instituições privadas de ensino, afrontando, segundo a Procuradoria-Geral do Município, o princípio da separação dos poderes.

Eis o relatório.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

Fls. 43

Proc.

Ass.

II - ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Fundamentação Constitucional (CF/88)

A Constituição Federal assegura aos municípios autonomia política, administrativa e legislativa, conforme art. 18 e art. 30, I e II, atribuindo-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

O combate às drogas e a promoção de políticas públicas de prevenção no âmbito escolar constituem evidente matéria de interesse local, uma vez que afetam diretamente a comunidade e o ambiente educacional.

Ainda, o art. 227 da CF/88 impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem, incluindo a proteção contra qualquer forma de negligência ou exposição a riscos.

Assim, a instituição de campanha educativa no âmbito escolar insere-se no cumprimento de direitos fundamentais, cabendo ao legislador municipal dar efetividade a esse mandamento constitucional.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade formal, mas sim em exercício legítimo da competência legislativa municipal.

II.2 – Fundamentação na Constituição do Estado de Rondônia

A Constituição Estadual de Rondônia reafirma a autonomia dos municípios como entes federativos (art. 6º, CE/RO), cabendo-lhes prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, inclusive na área educacional e de proteção social.

Além disso, ao Estado e aos Municípios cabe atuar em cooperação para promoção do bem-estar social e da saúde pública (art. 8º, VIII e XII, CE/RO), o que legitima a instituição de medidas legislativas que fortaleçam a prevenção ao uso de drogas, em consonância com políticas públicas nacionais e estaduais.

Assim, a proposição está em harmonia com a ordem constitucional estadual, não havendo violação à separação de poderes, uma vez que se trata de medida de caráter programático e educativo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA
Proc. 112
Ass. 10

III.3 – Fundamentação na Lei Orgânica do Município de Porto Velho

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho (art. 7º, I, VI e X) garante a competência do Município para organizar-se juridicamente, manter programas de educação com apoio da União e do Estado e legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido, a proposição não cria despesa obrigatória nem interfere na gestão administrativa da SEMED, mas apenas autoriza e orienta a implementação de campanha pública, cabendo ao Executivo sua execução conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa.

Portanto, o projeto respeita o princípio da legalidade, da autonomia municipal e da cooperação entre os poderes locais para o atendimento do interesse público.

III.4 – Fundamentação Regimental

Nos termos do Regimento Interno, compete à CCJR pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições e vetos (arts. 93 a 103-B).

A análise empreendida demonstra que o Projeto de Lei nº 4765/2025 não apresenta vício formal ou material, sendo plenamente compatível com a ordem jurídica municipal.

Compete, portanto, ao Plenário deliberar sobre o mérito político, cabendo a esta Comissão opinar pela rejeição do veto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que o Projeto de Lei nº 4.765/2025 encontra respaldo na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse local, vinculada à proteção da infância, juventude e à promoção de políticas de saúde e educação preventiva.

A alegação de inconstitucionalidade formal não prospera, pois o projeto não invade a esfera de competência exclusiva do Executivo, limitando-se a autorizar e incentivar a realização de campanha pública, sem impor obrigações administrativas concretas que desrespeitem a separação de poderes.

Assim, este parecer se manifesta pela derrubada do veto do Executivo Municipal, em respeito à autonomia legislativa da Câmara e à relevância social da medida proposta.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

Fis. 48
Proc. 8
Ass. _____

IV – DO VOTO

Após análise das razões do veto e da legislação pertinente, o relator entende que o veto deve ser derrubado.

Diante do exposto, o Relator vota pela **DERRUBADA DO VETO** da Mensagem nº 81/2025 ao Projeto de Lei nº 4.765/2025, por entender que o projeto é constitucional, legal e de relevante interesse para o Município de Porto Velho.

Plenário das Deliberações, 15 de setembro de 2025.


FERNANDO SILVA
Vereador



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei: nº 4765/2025

Autoria: Vereadora Ellis Regina

Assunto: Fica autorizada a criação de Campanha Municipal de Combate às Drogas, com a utilização e fixação de outdoors e pinturas nos muros das Escolas Públicas e Privadas no Município de Porto Velho e dá outras providências.

Veto Integral – Mens. nº: 081/2025

PARECER Nº83/2025

Senhor Presidente

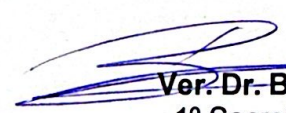
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025, após análise do voto do relator, Vereador Fernando Silva, opina pela **REJEIÇÃO do Veto Integral – Mens. nº 081/2025** proposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei (PL 4765/2025, de autoria da Vereadora Ellis Regina o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**, s.m.j.

Gerência das Comissões, 16 de setembro de 2025.


Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJR
2025/2026


Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
2025/2026


Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
2025/2026